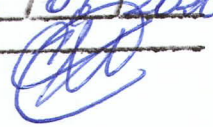


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

Referente;

TOMADA DE PREÇOS 012/2020
PROCESSO LICITATÓRIO PRC 104/2020

SETOR DE COMPRAS
PROTOKOLO N° 781
DATA 15/06/2020
ASS. 

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **D F D CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.581.296/0001-40, com sede na Rua Cariassu, 37 – Cidade Atibaia – Vila Giglio – Estado SP, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Diego Francisco Duarte Barbosa**, CPF nº 406.864.108-07, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para o pedido é de o 5º (quinto) dia útil contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08/06/202, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada para execução de obras de reconstrução da infraestrutura para recuperação de área destruída/danificada por desastre no bairro Santa Rita, conforme processo nº 59053.002805/2019-33 – Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção Defesa Civil, conforme projeto básico e documentação congênera.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no edital prevê, nos **Anexos – Projetos A1 Contenção, A2 Drenagem e A2 Pavimentação.**



DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no edital nos **Anexos – Projetos A1 Contenção, A2 Drenagem e A2 Pavimentação.**

Vislumbram-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, verbis:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A empresa impugnante, observou que há erros, nos **Anexos – Projetos A1 Contenção, A2 Drenagem e A2 Pavimentação.**

Verificamos que há algumas medidas fora dos padrões comerciais, para melhor entendimento.



Todas as peças de gabião tipo caixa são produzidas com 1,0m de largura, variando sua altura em 0,50m a 1,0m.

Entretanto, no projeto a seção da contenção na sua camada de topo está com 50cm de largura e 1,0m de altura, o que também acontece na caixa de ancoragem da bacia que esta dimensionada com 50cm de largura e 50cm de altura, sendo assim, totalmente incompatível com os fornecidos no mercado.

Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que há **erros nos Projetos mencionados** e conseqüentemente **erros de cálculos na aplicação da planilha estimada**. Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro ou tornar deserto o certame, por ausência de competidores que entendem que os preços são inexequíveis.

Trata-se, obviamente, de um erro de cálculo e Projeto que necessita ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública e claro ao órgão licitante, e também evitar aventureiros comerciais, que com certeza se vencedores inviabilizariam a continuidade na prestação do serviço por tratar-se de contrato inexequível em razão dos valores previstos no edital serem incompatível com as medidas de mercado. Mostra-se ainda uma insegurança nos dados coletados no Termo de referência, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no Projeto, Termo de Referência e Planilha, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Portanto, a elaboração desses documentos é de fundamental importância para que as partes possam assim entender e compreender o alcance das expressões, bem como, elaborar as propostas.

São necessários os detalhes para determinar com precisão estes parâmetros. Exatamente por isso que a lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, prevê:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”(g/n)

A jurisprudência do TCU acompanha da tese ora defendida, visto que, em diversos julgados a Corte de contas exige o projeto básico/termo de referência com informações suficientemente detalhadas para que não ocorram prejuízos futuros, vejamos.

“TCE, oriunda de conversão promovida pelo Acórdão 310/04-P, em razão de irregularidades detectadas em obras de construção de via expressa, custeadas parcialmente com recursos oriundos de contratos de repasse firmados com a União, no âmbito do Programa Pro-Infra”.

VOTO

28. Conforme mencionado no início do relatório precedente, além das irregularidades que teriam gerado débito, a Auditoria realizada pela Secex/SC também detectou outras concernentes às obras em questão. Dentre elas, as de maior gravidade foram as seguintes:

a) início das obras sem projeto básico adequado, conforme exige o art. 7º da Lei 8.666/93;

[...]

30. Em relação ao projeto básico, mesmo os documentos apresentados extemporaneamente pelos responsáveis [...] não constituem elementos capazes de caracterizar um projeto básico nos termos exigidos pela lei de licitações, até porque, conforme ressaltou a unidade técnica, a obra efetivamente executada difere significativamente daquela prevista nos documentos encaminhados a título de projeto básico”.

(AC-2206-41/08-P Sessão: 08/10/08. Grupo: I. Classe: V. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização – Levantamento)

Acórdão

9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações:

9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados;

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados; (g/n)

Observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de não aceitar projetos básicos-TR com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nos valores estimados, ao contrário, é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta e estimar os prazos.

E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração”.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

